

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

GUILHERME SCOTTI

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Victor Nascimento dos Santos; Guilherme Scotti; Juraci Mourão Lopes Filho - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-447-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural.

4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, mais uma vez, registra enorme sucesso em sua realização. A democratização do ensino e difusão da pesquisa nas pós-graduações em Direito do país tem encontrado no CONPEDI instrumentos bastante facilitadores deste processo de ensino e aprendizagem que estimula desde cedo a vocação do estudante para a docência e a pesquisa, além do exercício prático da profissão.

Um dos exemplos de estímulo à docência e pesquisa no estudante de pós-graduação em Direito é a oportunidade de discutir com seus pares e professores-pesquisadores o seu próprio projeto de pesquisa ou pesquisa ainda em andamento. A propósito, esta última foi uma das características mais marcantes do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III”: a discussão de pesquisas ainda em curso nos mestrados e doutorados de seus participantes. O CONPEDI não dispensa ou aconselha a submissão de trabalhos que resultem em pesquisas finalizadas, mas a postura ativa do estudante de pós-graduação em submeter as dificuldades e problemas de pesquisa que tem enfrentado em seus percursos merece admiração.

O compartilhamento de suas dúvidas e impressões incrementaram as discussões entre os que submeteram suas pesquisas e os coordenadores do GT. Os diferentes perfis dos coordenadores também contribuiu com a diversidade de abordagens por eles propostas aos que apresentaram suas pesquisas. Por exemplo, questões de cunho profissional mais prático foram destacadas quando diante de discussões que envolviam diretamente a judicialização de políticas de saúde nos Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que questões teóricas envolvendo as moralidades dos sujeitos de pesquisa, a discussão em torno de teorias da justiça e os métodos que guiaram os estudantes e professores a apresentarem suas pesquisas foram igualmente destacados e ponderados.

O Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III” apresentou uma diversidade de temas e análises capaz de enriquecer ainda mais os debates acerca de sua teoria e ciência do objeto. Em um primeiro momento foi possível perceber o esforço de pesquisadores em criar ou discutir teorias que melhor contribuíssem à compreensão dos direitos e garantias fundamentais constantes implícita ou explicitamente no texto constitucional. Neste sentido, destacamos o movimento bastante claro, a partir das pesquisas apresentadas, por uma

mobilização de saberes capazes de facilitar a compreensão acerca de diferentes processos existentes de implementação e defesa de políticas públicas.

Um segundo grupo de trabalhos dedicou estudos e pesquisas à compreensão de como o processo acima descrito se desenvolve no interior de instituições judiciais, destacando atuações ora singularizadas ou coletivas, dos profissionais ocupantes dos cargos responsáveis por buscar a implementação e defesa das referidas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Por fim, o último grupo se dedicou a demonstrar diferentes caminhos para se analisar tais questões a partir da variedade de técnicas e métodos de pesquisa, privilegiando-se o indutivo, dedutivo, a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa.

Uma característica comum a muitos dos trabalhos nos parece bastante reveladora da atualidade e pertinência dos debates no CONPEDI: a preocupação com a garantia e efetivação de direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente diante do atual quadro de crise política generalizada e de constante ameaça a direitos conquistados por que passa o país. É animador perceber que a academia jurídica está atenta aos desafios sociais e políticos concretos do presente, sem prejuízo de que o tratamento de tais temas práticos prementes seja feito com o rigor teórico e metodológico que a área do Direito tem conquistado nas últimas décadas.

Todas as questões acima mencionadas poderão ser notadas nos trabalhos adiante expostos. Convidamos o leitor a uma leitura bastante provocativa que, ao associar a teoria dos direitos fundamentais e da Constituição com técnicas e métodos da pesquisa jurídica, ampliam e tornam ainda mais acessível o debate sobre a defesa e implementação de políticas públicas a partir de discussões sobre os direitos e garantias fundamentais. Esse especial modo de produção do conhecimento, que prioriza a análise não apenas das instituições, mas também de seus atores, é o que permite uma aproximação maior do Direito com a população.

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos - PUC-Rio e Universidade Projeção

Prof. Dr. Guilherme Scotti - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Juraci Mourão - Centro Universitário Christus

**A RESTRIÇÃO DA PORNOGRAFIA OBSCENA PELA SUPREMA CORTE
ESTADUNIDENSE: ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS DAS MULHERES**

**THE RESTRICTION OF OBSCENITY PORNOGRAPHY BY U.S SUPREME
COURT: FREEDOM OF SPEECH AND WOMEN´S RIGHTS.**

**Raisa Duarte Da Silva Ribeiro
Rodrigo De Souza Costa**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte Norte-Americana para a restrição dos materiais pornográficos que sejam considerados obscenos. Em primeiro lugar, será verificada a delimitação conceitual, a extensão e o sentido da pornografia para o movimento feminista anti-pornografia. Em sequência, será analisado o conceito da obscenidade. Posteriormente, serão analisados os julgados da Suprema Corte Norte-Americana que fixaram os parâmetros do teste da obscenidade. Por fim, serão ressaltadas as críticas feministas aos parâmetros estabelecidos por ausência de proteção das mulheres que se encontram em situação de violência de gênero.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Igualdade, Violência de gênero, Pornografia, Obscenidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work intends to analyses the parameters fixed by U.S. Supreme Court to restrict the pornographic materials that has been considered obscene. In United States, pornography is protected by First Amendment; only obscene materials could be restricted. In this way, it will be verified the concept of pornography for feminist movement against pornography. Second, it will be checked the concept of obscenity. In third moment, it will be analysed the parameters who was fixed in judicial cases by U.S. Supreme Court. Finally, it will be verified the criticism of feminist movement against pornography to the parameters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Equality, Gender violence, Pornography, Obscenity

1. INTRODUÇÃO

Nos Estados Unidos, existe até hoje uma grande divergência com relação a tutela da pornografia pela liberdade de expressão, cunhada pelo manto da Primeira Emenda. A Suprema Corte Norte-Americana já se pronunciou, em alguns momentos, pela proteção jurídica das obras pornográficas, sendo estas restringidas apenas quando configuradas obscenas.

O movimento feminista anti-pornografia, tendo como umas de suas notórias representantes Catharine Mackinnon e Andrea Dworkin, condenam a pornografia em razão da desigualdade de gênero criada e mantida pelas imagens e palavras exteriorizadas pelos materiais pornográficos. As autoras criticavam a grande indústria pornográfica, que fortemente se consolidava nos Estados Unidos na década de oitenta, que exploravam e vendiam corpos femininos em contextos sexuais, perpetuando o *status* de desigualdade de gênero e o silenciamento da voz das mulheres.

Ocorre que o teste da obscenidade, firmado como parâmetro de restrição pela Suprema Corte Norte-Americana, não observa as críticas com relação a perpetuação do *status* de desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres causada pela pornografia. Nos Estados Unidos, a restrição das obras obscenas não tem por objeto a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, mas sim a proteção da moralidade e a proteção da virilidade masculina.

O presente trabalho se propõe a analisar os casos paradigmáticos julgados pela Suprema Corte Norte-Americana acerca da restrição da pornografia classificada como obscena, de forma a observar as características bem como os parâmetros fixados pelo órgão jurisdicional máximo estadunidense para o enquadramento no teste da proporcionalidade. Os *leading cases* *Roth v. United States*, *Roth v. United States*, *Memoirs v. Massachussets* e *Miller v. California* serão alvo de análise.

Após verificados os parâmetros fixados pela Suprema Corte Norte-Americana para a configuração positiva ou negativa do teste da obscenidade, passa-se a análise das críticas do movimento feminista anti-pornografia à esta decisão, demonstrando-se o contrassenso entre a proibição da obscenidade e manutenção da tutela da pornografia enquanto cláusula derivada da liberdade de expressão.

2. Críticas feministas à pornografia

A palavra pornografia deriva dos vernáculos do grego antigo *porne* e *graphein*. *Porne* significa prostituta; *graphein* significa grafia, escrita, desenho, gravura (DWORKIN, 1989, p. 200). Assim, através da literalidade da sua aceção etimológica, pornografia poderia ser entendida como escritos, desenhos ou gravuras sobre prostitutas e prostituição (BOZON, 2004, p. 116).

Partindo da análise etimológica, Andrea Dworkin compreende que o vernáculo *porne* significa uma categoria específica de prostitutas que existiam na Grécia Antiga, identificadas específica e exclusivamente como a classe mais baixa de prostitutas: aquelas vagabundas de bordéis disponíveis para todos os cidadãos, aquelas prostitutas identificadas como mulheres vis (DWORKIN, 1989, p. 200).

Desta forma, na Grécia Antiga *porneia* era a prostituta que estava disponível para todos os cidadãos homens, sendo literalmente a prostituta mais barata e a mulher menos protegida de todas: caracterizada como escrava sexual (DWORKIN, 1989, p. 200).

Segundo a autora, diferentemente da sua tradução literal etimológica, pornografia não significa *escritos sobre sexo*, ou *representação do erótico*, ou *representação do ato sexual*, ou *representação dos corpos desnudos*, ou *representações de atos sexuais*, ou ainda qualquer outro eufemismo (DWORKIN, 1989, p. 200). Pornografia, para a autora, significa a “gráfica representação das mulheres como prostitutas vis” (DWORKIN, 1989, p. 200).

Mais do que isto, a autora faz questão de frisar que a palavra pornografia não possui nenhum outro significado que não seja este (DWORKIN, 1989, p. 200-202). Neste contexto, a análise da palavra prostituta somente se torna devidamente compreensível se realizada dentro do universo da dominação masculina: prostitutas existem para servir a sexualidade masculina (DWORKIN, 1989, p. 200).

Por sua vez, a palavra *graphien* significa grafia, escrita, gravura, desenho. Na Grécia Antiga, a pornografia era realizada através de escritos literários, romances, bem como através de desenhos e gravuras. No entanto, com a evolução da tecnologia e, conseqüentemente, com a evolução das novas formas de produção de imagens, a pornografia caminhou no sentido de englobar novas formas de confecção, sendo realizada também através de fotografias, filmes e vídeos realizados através das lentes das câmeras. As formas e os métodos de representação gráfica evoluíram quantitativa e qualitativamente, passando a requerer o uso de mulheres reais para a confecção dos materiais pornográficos (DWORKIN, 1989, p. 200).

Todavia, conforme salienta Andrea Dworkin, apesar da evolução cinematográfica, o significado, o conteúdo, o propósito da pornografia são os mesmos, o *status* da mulher

envolvida na realização da pornografia, a sua sexualidade e o seu valor são os mesmos: a gráfica representação das mulheres como prostitutas vis (DWORKIN, 1989, p. 200).

Assim, para o movimento feminista anti-pornografia, a pornografia consiste em uma violação à autonomia e a igualdade das mulheres no mundo, por serem vistas como seres desumanizados, como objetos sexuais servíveis única e exclusivamente para a satisfação da vontade heteronormativa dos homens.

Nos Estados Unidos da América, no final do século XX, Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon redigiram dois textos legais¹, que tutelavam os direitos civis das mulheres que estavam em situação de violência em razão da pornografia, prevendo que estas pudessem se valer de medidas legais protetivas e pleitearem indenizações pelos danos sofridos em face dos seus responsáveis. Os mencionados textos jurídicos traziam uma definição legal de pornografia, *in verbis*:

Pornografia é a subordinação sexual gráfica explícita da mulher através de imagens e/ou palavras, que podem incluir uma ou mais das seguintes características: (i) mulheres sendo apresentadas como objetos sexuais desumanizados, coisas ou bens de consumo, (ii) mulheres sendo apresentadas como objetos sexuais que gostam da dor ou da humilhação, (iii) mulheres sendo apresentadas como objetos sexuais que experimentam prazer sexual enquanto são estupradas; (iv) mulheres sendo apresentadas como objetos sexuais sendo enforcadas, cortadas, mutiladas, machucadas ou fisicamente cortadas; (v) mulheres sendo apresentadas em posturas ou posições de submissão sexual, servilidade ou exposição; (vi) exibição e redução da mulher as partes dos seus corpos, incluindo não apenas vaginas, seios ou nádegas; (vii) mulheres apresentadas como prostitutas por natureza; (viii) mulheres sendo penetradas por objetos ou animais; (ix) mulheres sendo apresentadas em cenários de degradação, dano, tortura, sendo exibidas como imundas ou inferiores, sangrando, machucadas ou mutiladas em condições sexuais.

O uso de homens, crianças ou transexuais no lugar das mulheres no parágrafo anterior também caracteriza a pornografia (DWORKIN, MACKINNON, 1989, p. 36)

Catharine Mackinnon e Andrea Dworkin não realizaram distinção entre os diversos tipos de pornografia, elucidando um discurso crítico destinado àquela pornografia realizada, à época, pela grande indústria pornográfica, que lucrava com a exposição dos corpos femininos representados como objetos sexuais desumanizados, com mulheres sendo representadas sexualmente como prostitutas vis².

Observe que a definição supramencionada de pornografia demonstra a subalternidade feminina ou de outros grupos minoritários e oprimidos, em especial em razão

¹ Os textos legais redigidos por Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon são intitulados como *Minneapolis Ordinance* e *Indianapolis Ordinance*. Vide: DWORKIN, MACKINNON, 1989.

² A pornografia objeto de crítica das autoras é intitulada por outros estudiosos do tema como pornografia tradicional ou pornografia convencional.

do gênero e/ou da orientação sexual. Para Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon, a pornografia consiste na “*subordinação sexual gráfica explícita da mulher através de imagens e/ou palavras*”, sendo que em sua realização outras formas mais explícitas ou não de violência contra a mulher também podem estar presentes³.

Observa-se que o mencionado conceito legal elenca a subordinação sexual explícita da mulher como um elemento caracterizador essencial da pornografia. Em todo e qualquer tipo de material que será considerado pornográfico, haverá a presença do elemento “*subordinação sexual gráfica explícita da mulher*”.

Todavia, conforme pode se extrair do conceito legal, nestes materiais considerados pornográficos pode haver ou não a presença daqueles outros elementos citados posteriormente pelas autoras, tais como a apresentação de mulheres como objetos sexuais desumanizados, a apresentação de mulheres restritas as partes sexuais de seus corpos, a exibição de mulheres se excitando com a dor ou a violação, entre outros.

Neste sentido, pode-se afirmar que o conceito formulado por Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon acerca daquilo que é considerado pornografia se constitui através de um elemento essencial – a subordinação sexual gráfica explícita da mulher – e outros elementos acidentais⁴.

De forma próxima, mas com diferenças notáveis, Diana Russell elabora outra definição de pornografia, que pode ser entendida como “materiais que combinam sexo e/ou a exposição de genitais com o abuso ou degradação de maneira que pareça aprovar, tolerar ou encorajar tal comportamento” (RUSSELL, 1994, p. 03.). Mais especificamente, esta autora feminista formula um conceito de pornografia heterossexual⁵ (RUSSELL, 1994, p. 03), nos seguintes termos:

³ A subordinação sexual da mulher pela pornografia é uma das formas de violência contra a mulher. O presente trabalho adota a classificação da violência contra mulher contida na lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que determina, em seu artigo 7º, cinco formas de violência contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

⁴ Elemento acidental aqui é entendido como elemento que não necessário, de ocorrência não obrigatória. Ou seja, como elemento que pode ocorrer ou não para a caracterização da pornografia. Ocorrendo, reforça-se o caráter pornográfico do material. Não ocorrendo, não se descaracteriza-se que a pornografia, caso o material realize a subordinação sexual gráfica das mulheres.

⁵ O que Diana Russell define como pornografia heterossexual, Catharine Mackinnon e Andrea Dworkin intitulam pornografia e outros autores classificam como pornografia tradicional. Explica-se a pornografia alvo de críticas por estas doutrinadoras é aquela pornografia realizada para o público alvo masculino. Inclusive a pornografia gay e lésbica é produzida para ser acessada pelos homens. Na pornografia tradicional gay, existe a exibição de um homem em posição de subalternidade, que vem a substituir o papel desempenhado pela mulher na pornografia heterossexual.

(...) a pornografia heterossexual [pode ser entendida] como materiais criados para homens heterossexuais que combinam sexo e/ou a exposição de genitais com o abuso ou a degradação de mulheres de maneira que pareça aprovar, tolerar ou encorajar tal comportamento

Pelo conceito formulado por Diana Russell extrai-se que a pornografia se configura como a retratação de um comportamento abusivo e/ou degradante destinado às mulheres. De acordo com a autora, comportamento sexual abusivo traduz uma conduta sexual que permeia entre a depreciação, a degradação, o desdenho ou a prejudicialidade e a brutalidade, crueldade, exploração, dor ou violência (RUSSELL, 1994, p. 03).

Já o comportamento sexual degradante refere-se às condutas sexuais de humilhação, insulto e/ou desrespeito, à exemplo de urinar ou defecar sob as mulheres, ejacular em seus rostos, tratar a sexualidade feminina como suja ou inferior, insultar as mulheres com nomes ofensivos ou a sua sexualidade durante a realização de atos sexuais, descrever a mulher como escrava sexual que deve obedecer as ordens masculinas e que está ansiosa para realizar quaisquer tipos de atos sexuais que os homens queiram, entre outros (RUSSELL, 1994, p. 04).

Por outro lado, o conceito trazido por Diana Russell traz uma qualificação: “*de maneira que pareça aprovar, tolerar ou encorajar*” o comportamento de abuso ou de degradação feminina. A pornografia, conforme será constatado em capítulos posteriores, naturaliza a violência em face da mulher. Todavia, de acordo com a autora, tarefa difícil – senão impossível – consiste em demonstrar se os produtores pornográficos possuem a intenção de aprovar, tolerar ou encorajar o abuso e a degradação feminina (RUSSELL, 1994, p. 05) ⁶.

Para evitar o problema de ter que empiricamente comprovar as intenções dos produtores pornográficos, Diana Russell traz em seu conceito, não uma finalidade, mas uma sensação derivada dos materiais pornográficos: parecer demonstrar aprovação, tolerância ou encorajamento ao abuso e a degradação feminina.

Observa-se que a definição trazida por Diana Russell é tangenciável com o conceito legal formulado por Catharine Mackinnon e Andrea Dworkin, na medida em que estas autoras tratam a pornografia como materiais que retratam a subalternidade feminina em um contexto sexual.

Neste momento, cabe ressaltar que o movimento feminista anti-pornografia não traz crítica à pornografia com fundamento em argumentos moralistas ou conservadores, mas em

⁶ De forma diametralmente oposta, Catharine Mackinnon entende que os pornógrafos causam uma intrusão mental inconsciente em seus telespectadores, produzindo discursos e promovendo a lógica da dominação masculina de forma intencional. “*If anyone knows what they are doing, it is the pornographers*” MACKINNON, 1996, p. 97

razão da pornografia gerar violência real em face das mulheres e perpetuar o seu *status* de desigualdade no mundo social.

Além disto, para o movimento feminista anti-pornografia, em geral, não há problema em se falar, representar ou fazer sexo; o problema reside quando a exibição das imagens pornográficas gera violência de gênero e perpetua a opressão de grupos minoritários (RUSSELL, 1994, p 124 e 127; DINES, 2010, p. 165).

Nesse sentido, cabe salientar os dizeres de Diana Russell, no sentido de que “o que é questionável sobre a pornografia é o abuso e a retratação degradante das mulheres e da sexualidade feminina e não o seu contexto sexual ou explícito”(RUSSELL, 1994, p. 05).

Na tentativa de formular um conceito amplo, que consiga abarcar todas as suas ocorrências, sem que se decline a elaborar um conceito jurídico indeterminado, pode-se afirmar que a pornografia consiste na exibição gráfica de materiais sexuais, em que haja a subordinação sexual feminina e degradação das mulheres, deflagrada através de comportamentos agressivos, abusivos e degradantes, num contexto de dominação masculina, de maneira que se pareça endossar, encorajar ou normalizar a violência de gênero. Outros elementos, à exemplo da exibição das mulheres como objetos sexuais desumanizados, podem ser acrescidos, de forma a reforçar e intensificar o conteúdo da pornografia.

Cumprido ressaltar que estes conceitos de pornografia se referem a uma vertente específica e majoritária da pornografia, intitulada como pornografia tradicional ou convencional, que será referida no presente trabalho pelo termo pornografia, sendo esta a delimitação do objeto deste estudo⁷.

3. A obscenidade enquanto conceito

A palavra *obsceno* deriva do latim “*obscenu*”, que se refere a algo indecente, sem pudor, que ofende os sentidos. Através da observância literal da sua origem etimológica, o termo obscenidade refere-se a algo impuro, desonesto, que fere o pudor.

De acordo com Andrea Dworkin (1989, p. LVI), há duas possíveis origens da palavra obscenidade: uma proveniente do grego antigo e outra do latim. Uma possível fonte da palavra obsceno, embora não aceita de forma unânime, deriva do grego antigo, significando “fora do

⁷ Esta distinção se faz necessária, na medida em que se pode entender que o gênero pornografia pode se fragmentar em outras espécies, distintas e com peculiaridades notáveis. O presente trabalho realiza considerações e críticas sobre o que a doutrina intitula pornografia tradicional. As análises e críticas realizadas neste estudo não podem transplantadas com aplicação automática para as demais espécies de pornografia que surgiram para subverter os discursos inerentes à pornografia majoritária, como é o caso da pornografia alternativa, da pornografia feminista, do pós-pornô e do erotismo.

palco” (“*off-stage*”). Ou seja, na verdade, aquilo que não deve ser mostrado, provavelmente por razões estéticas (DWORKIN, 1989, p. LVI). A outra possível raiz da palavra obscenidade, melhor aceita pelos estudiosos do tema, deriva do latim, significando contrariedade à sujeira (“*against filth*”) (DWORKIN, 1989, p. LVI).

De acordo com o Novo Dicionário da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1989, p. 1210), os significados das palavras *obscenidade* e *obsceno* são:

Obscenidade [Do lat. *obscenitate*] S.f. **1.** Qualidade de obsceno. **2.** Palavra, gesto, ato, imagem obscenos.

Obsceno [Do lat. *obscenu*] Adj. **1.** Que fere o pudor; impuro, desonesto. **2.** Diz-se de quem profere ou escreve obscenidades

Assim, a obscenidade parece se referir a algo que choca, sem pudor e sem pureza. Através desta acepção de obscenidade, observa-se que a sua definição reside em uma área de limbo jurídico, sendo caracterizada por conceitos juridicamente indeterminados. Chocante, impuro e sem pudor são adjetivos que somente adquirem carga semântica após a atividade do intérprete.

4. Os julgados paradigmáticos da Suprema Corte Norte-Americana e o teste da obscenidade

Para que melhor seja compreendido o conceito de obscenidade, faz-se mister a análise alguns julgados proferidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos que estabeleceram parâmetros para definir se um material sexual deveria ou não ser considerado obsceno. Nos Estados Unidos, a pornografia é amplamente tutelada pela liberdade de expressão, através da cláusula aberta da Primeira Emenda do *Bill Of Rights*, exceto se envolver materiais obscenos.

Em 1957, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o caso *Roth v. United States*⁸, que versava sobre a punição de um material considerado obsceno. Através deste julgamento, foi definido os primeiros parâmetros para caracterizar a obscenidade de um material pornográfico.

No mencionado julgamento, a Suprema Corte ressaltou que a obscenidade não estava protegida pela liberdade de expressão, aduzindo que a elocução incondicional contida na Primeira Emenda do *Bill Of Rights* não pretendia proteger todo tipo de discurso, mas, por outro lado, apenas assegurar o intercâmbio irrestrito de ideias sobre mudanças sociais e políticas desejadas pelo povo.

⁸ Roth v. United States, 354 U.S. 476 (1957).

Neste sentido, mesmo as ideias que possuam pouca importância social, tais como as ideias não ortodoxas, controversas e de ódio deveriam ser protegidas pelas garantias da liberdade de expressão. Por outro lado, a Suprema Corte entendeu que a história implícita da Primeira Emenda rejeitava completamente a proteção de conteúdo obsceno, em razão da ausência de qualquer valor social em seu conteúdo.

Em *Roth v. United States*, a Suprema Corte entendeu que *sexo* e *obscenidade* não eram termos sinônimos, de forma que seria considerado obsceno o material sexual que apelasse para o interesse lascivo, à exemplo do material que possui a tendência de excitar pensamentos lúbricos. Neste sentido, era de vital importância estabelecer parâmetros para definir a obscenidade e salvaguardar a liberdade de expressão dos materiais que abordam o sexo sem apelar para o interesse lascivo.

A representação do sexo na arte, na literatura e em trabalhos científicos não era vista como razão suficiente para negar a proteção constitucional da liberdade de expressão e imprensa. O que rejeitava a proteção da obscenidade não era o fato da abordagem sexual, mas o seu objetivo de apelar para interesses lascivos, indecentes, impuros.

De acordo com os *Justices* da Suprema Corte, as palavras *obsceno*, *indecente* e *lascivo* significavam uma forma de imoralidade que possui relação com a falta de pureza sexual e com a tendência de excitar pensamentos lascivos. A obscenidade foi caracterizada como materiais que aparentemente predominantemente interesse lascivo em assuntos sexuais e que se encontrem em dissonância com o que vem sendo protegido pela liberdade de expressão acerca destes assuntos.

Todavia, o posicionamento da Suprema Corte dos Estados Unidos não é claro no sentido de diferenciar o que seriam materiais que pudessem incitar interesses lascivos que estejam protegidos pela liberdade de expressão, como os materiais pornográficos em geral, daqueles materiais que incitem interesses lascivos, mas que não estejam protegidos pelas garantias derivadas deste direito fundamental.

No caso *Roth v. United States*, a Suprema Corte Norte-Americana fixou três parâmetros para determinar a obscenidade de materiais pornográficos. Em primeiro lugar, o tema dominante do material em questão deve apelar para interesses sexuais lascivos. Em segundo lugar, o material deve ser patentemente ofensivo, em contrariedade aos padrões contemporâneos da sociedade relacionados com a representação de assuntos sexuais. Em terceiro lugar, o material, em sua totalidade, não deve possuir valor social.

Assim, através do mencionado julgado, ficou definido que os materiais sexuais que possuíssem a temática dominada por interesses lascivos, ofensivos e confrontantes com a visão de uma pessoa média e com os padrões contemporâneos da sociedade sobre a representação de assuntos sexuais, bem como que não possuam qualquer valor e relevância social serão considerados obscenos e, conseqüentemente, não estarão protegidos pela liberdade de expressão e de imprensa.

Posteriormente, em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o caso *Memoirs v. Massachusetts*⁹, que versava sobre a qualificação do livro *Fanny Hill* como obsceno. Aplicando os parâmetros anteriormente fixados, a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que o mencionado material apelava para interesses lascivos e que era patentemente ofensivo, mas, no entanto, entendeu que o livro não era ausente de algum valor social. Por não preencher cumulativamente os três parâmetros do teste da obscenidade, o referido material não foi considerado obsceno e, conseqüentemente, recebeu as garantias provenientes da liberdade de expressão e de imprensa.

Em *Memoirs v. Massachusetts* consignou-se que todas as ideias, inclusive aquelas que possuíssem uma pitada de importância social, estavam completamente protegidas pelas garantias da Primeira Emenda. Para se caracterizar a obscenidade o conteúdo dos materiais não poderia conter qualquer valor social.

Desde a fixação dos critérios no caso *Ruth v. United States* se questionava a falta de clareza e indefinição dos materiais obscenos. Os parâmetros estabelecidos não possuíam carga semântica suficiente de definição, de forma que, em abstrato, não se conseguia definir a obscenidade de um material, sendo necessária a intervenção de um intérprete para realizar esta tarefa.

Em 1973, a Suprema Corte dos Estados Unidos voltou a se manifestar sobre os parâmetros da obscenidade. Através do caso *Miller v. California*, 413 U.S. 15 (1973)¹⁰, a Suprema Corte dos Estados Unidos remodelou os parâmetros estabelecidos no caso *Ruth v. United States* e consolidados em *Memoirs v. Massachusetts*.

O caso *Miller v. California*, no sentido dos julgados anteriores, reafirmou que os materiais obscenos não estão protegidos pela Primeira Emenda. De acordo com o julgado, os materiais sexuais que apelem ao interesse lascivo, que representem de maneira patentemente

⁹ *Memoirs v. Massachusetts*, 383 U.S. 413 (1966).

¹⁰ *Miller v. California*, 413 U.S. 15 (1973).

ofensiva conduta sexual e que não possuam sério valor literário, artístico, político e científico seriam considerados obscenos.

Neste julgamento, a Suprema Corte alterou o terceiro parâmetro do teste da obscenidade, rejeitando a ausência de valor social como requisito e acrescentando, em seu lugar, a ausência de sério valor literário, artístico, político e científico.

Desta forma, nos Estados-Unidos a partir dos parâmetros fixados para o teste da obscenidade no caso *Miler v. California*, para que um material seja considerado obsceno e, conseqüentemente, desamparado das garantias da liberdade de expressão e imprensa, faz-se necessário que se contemple três requisitos. Em primeiro lugar, o material sexual deve apelar para interesses lascivos, na visão de uma pessoa média, nos padrões contemporâneos da sociedade. Em segundo lugar, o material deve representar ou descrever, de forma patentemente ofensiva, conduta sexual específica definida pela lei estadual aplicável. Em terceiro lugar, o material, tomado como um todo, não deve possuir sério valor literário, artístico, político e/ou científico.

5. Críticas do movimento feminista anti-pornografia aos parâmetros do teste da obscenidade

O movimento feminista anti-pornografia critica veementemente os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte dos Estados-Unidos no caso *Miller v. California* para o teste da obscenidade e, mais ainda, critica o fato da restrição da liberdade de expressão no que tange a obscenidade não se preocupar com a violência gerada em face da mulher, mas apenas com a moralidade social.

Com relação ao primeiro critério - que determina que um material ser considerado obsceno deve apelar para interesses lascivos, na visão de uma pessoa média, conforme os padrões contemporâneos estabelecidos na sociedade - o movimento feminista anti-pornografia traça diversas críticas.

O feminismo duvida e questiona a existência de uma pessoa média, de gênero neutro. A análise de um material como obsceno acaba sendo realizada através da ótica masculina, em uma sociedade estruturada basilarmente na hierarquia masculina. Por outro lado, o conteúdo e o processo de definição do que sejam padrões contemporâneos estabelecidos pela sociedade também é questionável. Quais seriam os padrões contemporâneos sociais sobre assuntos sexuais? Quem deve defini-los?

Além disto, a definição de interesse lascivo também é problemática. Os órgãos jurisdicionais dos Estados-Unidos, incluindo a própria Suprema Corte, já depararam com a questão de separar o interesse lascivo do que seja outros interesses sexuais (MACKINNON, 1991, p. 203). O que torna obsceno um material pornográfico? O que determina que um material apele para interesses lascivos ou que apele para outros interesses sexuais?

De acordo com Catharine Mackinnon, apelar à interesse lascivo significa prover uma ereção masculina, sendo que os homens têm medo de deixar que outros homens lhe digam o que eles podem ter acesso ou não (MACKINNON, 1991, p. 202). De forma ainda mais crítica, a autora aduz que:

Nesta visão, o interesse lascivo exigido pelos parâmetros da obscenidade tem sido construído às cegas. Para encontrar a lascividade como um fato, alguém precisa admitir excitação sexual por estes materiais; mas a excitação sexual masculina requer a sua proteção. (...) Algumas vezes, parece que o que é considerado obsceno é o que não excita a Suprema Corte; ou o que os revolta, o que é raro, desde que a revolta é erotizada. Algumas vezes, parece que o que é obsceno é aquilo que excita os homens que os homens do poder pensam que eles não podem se permitir ignorar. Algumas vezes parece que o que é obsceno é o que faz com que os homens dominantes se vejam como alvos potenciais momentâneos da agressão sexual masculina. Outras vezes, parece que qualquer coisa pode ser feita com a mulher, mas a obscenidade é o sexo que torna a sexualidade masculina ser vista de forma pejorativa (MACKINNON, 1991, p. 202).

Com relação ao segundo parâmetro do teste da obscenidade - o material deve representar ou descrever, de forma patentemente ofensiva, conduta sexual – também vem sendo alvo de críticas pelo movimento feminista anti-pornografia, na medida em que anunciar que a obscenidade envolve materiais ofensivos acaba por confundir o dano causado pela pornografia (MACKINNON, 1991, p. 204).

A obscenidade refere-se às más-maneiras ou a escolhas ruins; a obscenidade refere-se a moralidade sexual, à uma ideia que precisa ser construída pelo intérprete. Ao se determinar que a obscenidade é ofensiva acaba-se por sufocar o entendimento de que a pornografia causa um perigo social real, perpetuando a violência de gênero e a desigualdade material das minorias envolvidas.

Por outro lado, observa-se que o segundo critério do teste da obscenidade vem em dissonância com o posicionamento adotado e consolidado pela Suprema Corte dos Estados Unidos sobre a liberdade de expressão.

No famoso caso *New York Times v. Sullivan*¹¹, julgado em 1964, a Suprema Corte reformulou o seu entendimento sobre a difamação, estabelecendo a doutrina do *actual malice*, que determina que os publicadores somente podem ser condenados por difamação ou calúnia caso fosse provado a sua ciência sobre a falsidade da notícia ou a sua atuação imprudente.

Após este *leading case*, a jurisprudência estadunidense formou o entendimento de que ideias ofensivas, difamantes e caluniosas poderiam ser abarcadas pela proteção da liberdade de expressão. Afinal, a ofensa está na cabeça de cada um de nós; os pensamentos ou os sentimentos desagradáveis da ofensa são uma mera externalidade, um custo que deve ser pago pela garantia da liberdade de expressão (MACKINNON, 1996, p. 11).

Assim, observa-se que a Suprema Corte se posiciona de forma divergente com relação ao conteúdo da obscenidade. De acordo com o segundo critério do teste da obscenidade, para um material ser considerado obsceno, ele deve representar condutas sexuais de forma patentemente ofensiva. Mas ora, a Suprema Corte não entende que a ofensa é um preço que realmente deve ser pago para que se garanta a liberdade de expressão? Porque restringi-la apenas quando ela versa sobre assuntos sexuais?

Por outro lado, o segundo critério também possui uma grande indeterminação, na medida em que a ofensa depende do grau de sensibilidade de seu destinatário. O que deve ser considerado material que exiba de forma patentemente ofensiva conduta sexual?

Por fim, com relação ao terceiro critério – ausência de valor literário, artístico, político e/ou científico – as críticas também persistem, no mesmo sentido que as anteriormente realizadas.

De acordo com Catharine Mackinnon, a utilização do critério da obscenidade realizada pela Suprema Corte Norte-Americana define e controla quando o sexo pode ser publicamente mostrado, não se considerando a pornografia um problema que afeta a igualdade de gênero (MACKINNON, 1991, p. 196).

O movimento feminista anti-pornografia distingue os materiais pornográficos dos materiais obscenos, em razão de motivos e critérios diferentes daqueles que foram estabelecidos no caso *Miller v. California*.

De acordo com Catharine Mackinnon, a restrição constitucional da obscenidade não possui nada em comum com a crítica que é destinada pelo movimento feminista à pornografia (MACKINNON, 1991, p. 199). Os critérios estabelecidos, no cenário de dominação masculina,

¹¹ *New York Times Co v. Sullivan*. 376 U.S 254 (1964)

para restrição da obscenidade não têm nada em comum com as críticas feministas aos danos da pornografia, possuindo alcances distintos.

Segundo a autora, tanto na pornografia quanto na obscenidade, a mulher é vista como sexo e somente é escutada quando declama um *script* sexual. Todavia, quando as leis da obscenidade e a pornografia são analisadas conjuntamente, se percebe claramente que a pornografia se refere ao *status* da mulher na sociedade, sendo uma crítica ao feminismo combinada com a preservação da superioridade masculina no vestuário legal liberal (MACKINNON, 1991, p. 196).

A obscenidade se refere a moralidade, distinguindo o bom do ruim, a virtude e a infâmia (MACKINNON, 1991, p. 196). A obscenidade se refere à moral e, por isso, no fundo, ela não é um crime, mas um pecado (MACKINNON, 1991, p. 199). Pecado refere-se à moral, aquilo que é, através de um juízo de valor, considerado algo ruim (MACKINNON, 1991, p. 199).

Neste mesmo sentido, Andrea Dworkin, ao salientar que a obscenidade e a pornografia não são sinônimas, ressalta que “obscenidade é uma ideia; requer um julgamento de valor” (DWORKIN, 1989, p. lvi.), enquanto que a “pornografia é concreta, ‘a gráfica representação de prostitutas’” (DWORKIN, 1989, p. lvi.),

Assim, a obscenidade é abstrata, enquanto a pornografia é concreta (MACKINNON, 1991, p. 199). A obscenidade transmite uma condenação moral através de uma condenação legal (MACKINNON, 1991, p. 199). Já a pornografia identifica uma prática política, consubstanciada no poder, sendo a dominação masculina e a desigualdade de gênero legalmente tuteladas.

A obscenidade é uma ideia moral, enquanto que a pornografia é uma prática política, inscrita nas relações de poder, que ensejam a superioridade masculina às custas da degradação da mulher (MACKINNON, 1991, p. 199). Nas palavras de Catharine Mackinnon, “a obscenidade está mais preocupada com quando os homens ruborizam; a pornografia, com quando a mulher sangra” (MACKINNON, 1991, p. 199).

Portanto, a pornografia se distingue da obscenidade. Pode-se extrair do entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos e das análises críticas do movimento feminista anti-pornografia, que obsceno é visto como aquilo que agride a moral sexual dominante. A obscenidade é restringida pelo ordenamento jurídico estadunidense porque ela afronta os postulados da dominação masculina. Já a pornografia é vista como aquilo que gera violência de gênero, perpetuando o primado da supremacia masculina.

Observe que a definição supramencionada de pornografia demonstra a subalternidade feminina ou de outros grupos minoritários e oprimidos, em especial em razão do gênero e/ou da orientação sexual. Para Andrea Dworkin e Catharine Mackinnon, a pornografia consiste na “subordinação sexual gráfica explícita da mulher através de imagens e/ou palavras”, sendo que em sua realização outras formas mais explícitas ou não de violência contra a mulher também podem estar presentes ¹².

Em que pese existirem divergências doutrinárias, dentro do próprio movimento feminista anti-pornografia, do alcance e extensão do conceito da pornografia, todas as feministas acordam que em qualquer tipo de material que será considerado pornográfico, haverá a presença do elemento “subordinação sexual gráfica explícita da mulher”.

Ainda que não haja uma única e uníssona aceção daquilo que seja a pornografia no próprio movimento feminista anti-pornografia, o seu cerne essencial sempre estará presente: a degradação e submissão feminina em um contexto sexual, através de comportamentos sexuais agressivos, abusivos e degradantes perpetuados contra as mulheres.

O movimento feminista anti-pornografia não traz crítica à pornografia com fundamento em argumentos moralistas ou conservadores, mas em razão da pornografia gerar violência real em face das mulheres e perpetuar o seu *status* de desigualdade no mundo social. Para o movimento feminista anti-pornografia, em geral, não há problema em se falar, representar ou fazer sexo; o problema reside quando a exibição das imagens pornográficas gera violência de gênero e perpetua a opressão de grupos minoritários¹³.

Por este motivo, para o movimento feminista anti-pornografia, a restrição destinada aos materiais obscenos não é suficiente para proteger as mulheres da situação de violência em que elas são colocadas em razão da produção e do consumo da pornografia. A proibição da obscenidade não assegura a igualdade e protege as mulheres de agressões reais e efetivas, mas apenas tutela a visão masculina do que é e do que não é admitido em termos sexuais.

CONCLUSÃO

A pornografia deve ser entendida como apresentação gráfica das mulheres num contexto de degradação e subordinação sexual feminina, deflagrada através de comportamentos

¹² A subordinação sexual da mulher pela pornografia é uma das formas de violência contra a mulher. O presente trabalho adota a classificação da violência contra mulher contida na lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que determina, em seu artigo 7º, cinco formas de violência contra a mulher: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

¹³ Neste sentido, vide: RUSSELL, 1994, p 124 e 127; DINES, 2010, p. 165.

agressivos, abusivos e degradantes, num contexto de dominação masculina, normalizando e incitando a violência de gênero.

Nos Estados Unidos, a pornografia é, em geral, tutelada sob a proteção da cláusula aberta da liberdade de expressão, contida na Primeira Emenda do *Bill Of Rights*, sendo restringida apenas quando enquadrada nos critérios da obscenidade, que, etimologicamente, pode ser entendida algo que viola a moralidade, sujo, que não tem pudor, que choca e perturba os olhos por não se enquadrar em padrões estéticos.

No meado do século XX, a Suprema Corte Norte-Americana, no caso *Roth v. United States*, definiu os primeiros parâmetros para caracterizar a obscenidade de um material pornográfico, sendo posteriormente aprimorados em *Memoirs v. Massachusetts*. Atualmente, a Suprema Corte estadunidense restringe os materiais pornográficos apenas quando eles não passam pelo teste da obscenidade, remodulado e fixado no caso *Miller v. California*.

O mencionado julgado fixou três parâmetros, conhecidos como teste da obscenidade. Assim, os materiais sexuais que apelem ao interesse lascivo (primeiro parâmetro), que representem de maneira patentemente ofensiva conduta sexual (segundo parâmetro) e que não possuam sério valor literário, artístico, político e científico (terceiro parâmetro) seriam considerados obscenos, sendo, portanto, objeto de restrição.

Ocorre que a fixação dos parâmetros de restrição dos materiais obscenos não é realizada com base nas críticas realizadas pelo movimento feminista anti-pornografia à pornografia, mas sim em razão de questões de moralidade. Violência de gênero e perpetuação do estatuto de desigualdade atribuído às mulheres não são pontos enfrentados pela Suprema Corte Norte-Americana nesta questão.

Para as feministas anti-pornografia, a obscenidade se refere à moral, caracterizando-se como aquilo que fere a moralidade sexual dominante, já a pornografia se refere a uma prática política, envolvida em uma rede complexa de poder. Por esse motivo, os parâmetros estabelecidos pelo órgão jurisdicional superior dos Estados Unidos são alvo de inúmeras críticas pelo movimento.

Torna-se imperativo o enfrentamento das problemáticas decorrentes da tutela da pornografia, em especial no que tange a proteção das mulheres que se encontram em situação de violência em razão da sua produção e consumo, como forma de garantir os direitos à liberdade, à igualdade e à segurança, constitucionalmente assegurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, PAULO. Direitos Fundamentais, Globalização e Neoliberalismo. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Editora Del Rey, 2004.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina, 2ª edição. Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOZON, Michel. Sociologia da Sexualidade. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

BRETON, David Le. A Sociologia do Corpo, 2ª edição. Tradução de Sonia M. S. Fuhrmann. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

BRIDGES, A., & WOSNITZER, R. Aggression and sexual behavior in best-selling pornography: A content analysis update. International Communication Association, 2007

CAPALDI, NICHOLAS. Da liberdade de expressão – uma antologia de Stuart Mill a Marcuse. Tradução de Gastão Jacinto Gomes. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Documentação, Serviço de Publicações, 1974, passim

CARROLL J. S.; PADILLA-WALKER, L. M., NELSON, L. J., OLSON, C. D., McNAMARA BARRY, C., MADSEN, S. D., Generation XXX: Pornography acceptance and use among emerging adults. Journal of Adolescent Research, 23(1), 2007

CHAUÍ, Marilena. Contra a violência.

DINES, Gail. Pornland: How Porn Has Hijacked Our Sexuality. Boston: Beacon Press, 2010.

_____. Entrevista concedida à Terra Magazine. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI4614275-EI6594,00-Pornografia+celebra+violencia+contra+mulher+diz+sociologa.html> Acesso em 05 nov. 2015.

Dicionário Online Michaelis. Editora Melhoramos Ltda. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=liberdade> Acesso 10 ago. 2015.

Dicionário de Símbolos. Disponível em: <http://www.dicionariodesimbolos.com.br/liberdade/> Acesso em 08 ago. 2015.

Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Liberdade> Acesso em 08 ago. 2015

DWORKIN, Andrea. Pornography Men Possessing Women. Penguin Group, 1989.

_____. Testimony to the Attorney General on the effects of pornography on women's civil rights. Depoimento disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=neQeea4rmLA> Acesso em 01 jul. 2015.

_____. MACKINNON, Catharine A. Pornography and Civil Rights – a New Day for Women’s Equality, Minneapolis, Organizing Against Pornography, 1989.

_____. (Org.) In Harm’s Way – The Pornography Civil Rights Hearings. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 1997.

ESTADOS UNIDOS. Roth v. United States, 354 U.S. 476 (1957). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/476/case.html> Acesso em 07. Nov. 2015

_____. Memoirs v. Massachusetts, 383 U.S. 413 (1966). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/383/413/case.html> Acesso em 07. Nov. 2015.

_____. Miller v. California, 413 U.S. 15 (1973). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15/case.html> Acesso em 07 nov. 2015

_____. New York Times Co. v. Sullivan 376 U.S 254 (1964) Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/376/254> Acesso em 08 nov. 2015

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª edição, revista e aumentada. Editora Nova Fronteira, 1986.

FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Tradução e Prefácio de Gustavo Binbenojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FLOOD, M. The harms of pornography exposure among children and young people .Australian Research Centre in Sex, Health and Society, 2009.

GLOCK, Hans-Johann. Dicionário Wittgenstein. Tradução Helena Martins. Revisão Técnica: Luiz Carlos Pereira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

ITZIN, Catherine (Org.) Pornography: Women, Violence and Civil Liberties – A Radical View. Oxford University Press, 1992.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

LOVELANCE, Linda; McGRADY, Mike. Ordeal. Editora Citadel, 2005.

MACKINNON, Catharine A. Feminism Unmodified – Discourses on Life and Law. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 1987.

_____. Toward a feminist theory of the state. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 1989.

_____. Only Words. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1996

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS, Anne. Gender Basics: Feminist Perspectives on Women and Men. 2nd ed. Wadsworth, 2000.

PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLATÃO. O Banquete. Pará de Minas: Virtual Books, 2000/2003.

POPPER, Karl. The Open Society and its Enemies. 5ª. ed., Princeton: Princeton University Press, 1966

RADNITZKY, Gerard, CATO JOURNAL: Book Reviews. Sobre SUSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. Passim

RAWLS, John.. A Theory of Justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. A construção da sexualidade pela pornografia: reflexos e correlações. Anais do 5º Seminário Interdisciplinar de Sociologia e Direito, 2015.

_____. Liberdade de expressão: uma releitura à luz da igualdade. Mimeo, 2016.

RODRIGUES JUNIOR, ÁLVARO. Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2008.

RUSSELL, Diana E. H. Sexual Exploitation: Rape, Child Sexual Abuse and Workplace Harassment, Beverly Hills, CA: Sage, 1984

RUSSELL Diana E. H. Against Pornography: The evidence of Harm. Berkeley, California: Russell Publications, 1994

SARMENTO, Daniel. SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

SOUZA FILHO, Danilo Marcondes da. A Teoria dos Atos de Fala como concepção pragmática de linguagem. Filosofia Unisinos, 7(3):217-230, set/dez 2006.

STOP PORN CULTURE. <http://stoppornculture.org/> Acesso em 10 out. 2015.

SULLIVAN, Rebecca; McKee, Alan. Pornography – Key Concepts in Media and Cultural Studies. Cambridge, Polity Press, 2015.

UNIÃO EUROPÉIA. Recomendação 97(20) do Comitê dos Ministros do Conselho da Europa. Disponível em:http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/media/Doc/CM/Rec%281997%29020&ExpM_en.asp#TopOfPage Acesso em 20 de nov. 2015.

WADE, L. D.; KREMER, E. C., & BROWN, J.. The incidental orgasm: The presence of clitoral knowledge and the absence of orgasm for women. Women & Health, 2005

VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão. Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

WEBER, ANNE. Manual On Hate Speech. França: Council of Europe Publishing, 2009.

WOLFSON, NICOLAS. Hate Speech, Sex Speech, Free Speech. Greenwood Publishing Group, 1997

ZVEIG, Connie e ABRAMS, Jerimiah. Ao encontro da sombra: o potencial oculto do lado escuro. Cultrix. 1991.